

Em bom rigor, a admissibilidade de anulações e repetições parciais do julgamento de facto — previstas no n.º 4 do artigo 712.º do Código de Processo Civil, preceito em que a anulação, no caso de que nos ocupamos, se baseou — exige que seja o mesmo o juiz a realizar o mesmo julgamento. É o que resulta do princípio da plenitude da assistência dos juizes, consagrado no artigo 654.º do Código de Processo Civil, única forma de garantir a imediação na apreciação das provas produzidas na audiência.

Note-se, aliás, que a lei de processo civil fixa como princípio, para os casos de se determinar, em recurso, a renovação de prova ou a repetição do julgamento de facto (total ou parcial), o da intervenção do mesmo (ou mesmos) juiz: cf., por exemplo, os artigos 712.º, n.º 3 (que remete, nomeadamente, para o já citado artigo 654.º), ou 730.º, n.º 1; e que o mesmo princípio se encontra em outros casos de repetição por anulação decidida em recurso (cf., por exemplo, os artigos 718.º, n.º 1, ou 731.º, n.º 2).

9 — Trata-se, em qualquer caso, de situação substancialmente diferente daquela que a alínea e) do n.º 1 do artigo 122.º do Código de Processo Civil inclui na lista dos impedimentos.

Segundo este preceito, não pode intervir no julgamento de um recurso o juiz que «tenha tido intervenção como juiz de outro tribunal, quer proferindo a decisão recorrida quer tomando de outro modo posição sobre questões suscitadas no recurso», no processo no qual o mesmo foi interposto.

Solução diversa contrariaria, manifestamente, a razão de ser da admissibilidade do recurso.

10 — Não se vê assim como sustentar a afirmação de que a norma impugnada neste recurso possa violar o direito a um processo equitativo, por não garantir o julgamento por um juiz imparcial.

Esta afirmação não significa, naturalmente, que tal direito, expressamente consagrado, desde a revisão constitucional de 1997, no n.º 4 do artigo 20.º da Constituição, não valha na área do processo civil. Tem apenas o sentido de que o Tribunal Constitucional entende que a norma em apreciação neste recurso não põe em causa a imparcialidade do julgador, nos termos expostos.

11 — Não são, aliás, procedentes as considerações feitas pelos recorrentes a propósito do processo penal, em particular quanto ao regime do reenvio para novo julgamento previsto nos artigos 426.º e 426.º-A do correspondente Código.

Desde logo, porque destes preceitos não resulta qualquer impedimento a que eventualmente venha a intervir no novo julgamento um juiz que participou no primeiro. Os impedimentos, em processo penal, constam dos artigos 39.º e 40.º do mesmo Código, não figurando entre eles esta hipótese (diferentemente do que sucede com a intervenção em recurso, prevista no artigo 40.º).

E nem se vê que a alteração que a Lei n.º 59/98, de 25 de Agosto, introduziu quanto à determinação do tribunal competente para o novo julgamento, traduzida na substituição do disposto anteriormente nos artigos 436.º («Reenvio determinado pelo Supremo Tribunal de Justiça») e 431.º («Reenvio determinado pelas Relações»), pelo que passou a constar do artigo 426.º-A, e determinada pelas alterações introduzidas no sistema de recursos, possa ser invocada para extrair o efeito pretendido pelos recorrentes.

12 — A terminar, diga-se que se não faz nenhuma apreciação sobre a alegada violação, por um lado, do artigo 16.º, n.º 2, da Constituição e, por outro, dos artigos 10.º da Declaração Universal dos Direitos do Homem, 6.º, n.º 1, da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, 14.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos e 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia porque, do ponto de vista relevante neste recurso, estes últimos não tutelam nenhum direito que não figure já na Constituição da República Portuguesa.

Assim, nega-se provimento ao recurso.

Custas pelos recorrentes, fixando-se a taxa de justiça em 20 UC, em conjunto.

Lisboa, 17 de Maio de 2006. — *Maria dos Prazeres Belezza — Bravo Serra — Gil Galvão — Vítor Gomes — Artur Maurício.*

TRIBUNAL DE CONTAS

Direcção-Geral

Aviso (extracto) n.º 9226/2006

Por despacho da subdirectora-geral de 20 de Julho de 2006, foi Sandra Maria dos Santos Pereira, técnica superior de 2.ª classe do quadro de pessoal da Direcção-Geral do Património, transferida, na

mesma categoria, para o quadro de pessoal da Direcção-Geral do Tribunal de Contas, com efeitos a partir de 1 de Novembro de 2006.

17 de Agosto de 2006. — O Director-Geral, em substituição, *António Manuel Fonseca da Silva.*

MINISTÉRIO PÚBLICO

Procuradoria-Geral da República

Despacho (extracto) n.º 17 656/2006

Por despacho do secretário da Procuradoria-Geral da República de 17 de Agosto de 2006, obtida a concordância da Direcção-Geral da Administração da Justiça, foi autorizada a nomeação, em regime de comissão de serviço, do técnico de justiça auxiliar Fernando Manuel Correia Mateus, a desempenhar funções na 11.ª Secção do DIAP, nos termos do artigo 54.º, n.º 1, alínea a), do Decreto-Lei n.º 343/99, de 26 de Agosto, e do artigo 7.º, n.º 1, alínea b), do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, para exercer funções no Departamento Central de Investigação e Acção Penal da Procuradoria-Geral da República. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas).

18 de Agosto de 2006. — O Secretário, *Carlos José de Sousa Mendes.*

Despacho (extracto) n.º 17 657/2006

Por despacho do secretário da Procuradoria-Geral da República, de 17 de Agosto de 2006, obtido o parecer favorável da Secretaria-Geral do Ministério da Justiça, foi autorizada a reclassificação profissional da licenciada Verónica Raquel Matos Marques, técnica de informática-adjunta do quadro de pessoal do Gabinete de Documentação e Direito Comparado, nos termos dos artigos 4.º, 6.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 497/99, de 19 de Novembro, na categoria de técnica superior de 2.ª classe, da carreira técnica superior do quadro de pessoal dos Serviços de Apoio Técnico e Administrativo da Procuradoria-Geral da República, ficando posicionada no escalão 1, índice 400. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas).

18 de Agosto de 2006. — O Secretário, *Carlos José de Sousa Mendes.*

Conselho Superior do Ministério Público

Despacho (extracto) n.º 17 658/2006

Por despacho do conselheiro vice-procurador-geral da República de 8 de Agosto de 2006, foram nomeados procuradores-adjuntos, em regime de estágio, para as comarcas que lhes vão indicadas, com efeitos a partir de 15 de Setembro de 2006, os seguintes auditores de justiça:

- Licenciada Cristina Isabel da Costa Silva — Torres Vedras.
- Licenciada Paula Cristina da Costa Moreira — Paredes.
- Licenciado Celso Adriano Monteiro Leal — Paredes.
- Licenciada Lara Manuela Pinto de Mesquita Gomes da Rocha — Vila do Conde.
- Licenciada Andreia Cristina Silvestre Marques — Setúbal.
- Licenciada Lubélia Isolda Figueiro Sousa Leite Vaz Henriques — Almada.
- Licenciada Andréa Mónica Vintém Baptista Rosa — Setúbal.
- Licenciada Paula Cristina Lucas Ferreira Rios — Loulé.
- Licenciada Catarina Carlos Vieira Lopes — Pombal.
- Licenciada Mónica Aristides Oliveira de Azevedo — Ponte de Lima.
- Licenciada Sofia Margarida Correia Gaspar — Sintra.
- Licenciada Ana Paula Lopes Leite — Gondomar.
- Licenciada Tânia Sofia das Neves Teixeira — Loures.
- Licenciada Gabriela Maria Poceiro da Costa — Seia.
- Licenciada Sofia Gonçalves Rodrigues — Caminha.
- Licenciado Luís Ricardo Novais Machado Ferreira Leite — Espo-sende.
- Licenciada Palmira Patrícia Barros Machado — Braga.
- Licenciada Susana Sousa Simão Galucho — Entroncamento.
- Licenciado José António Oliveira Coelho — Matosinhos.
- Licenciada Cremilde Maria Rodrigues Pinto — Espinho.
- Licenciada Felismina Alexandra Borges Carvalho Franco — Oeiras.
- Licenciada Germana Augusta Amorim de Pinho — Valongo.
- Licenciada Carla Susana das Neves Prudêncio — Santo Tirso.
- Licenciada Susana Elisa Borges Cota Batista — Loures.
- Licenciada Ana Paula de Assis Nogueira Gomes — Torres Novas.
- Licenciada Maria Isabel de Sousa Dantas — Braga.
- Licenciada Catarina Rabanal Castelão Freire — Torres Novas.
- Licenciada Ariana Micaela Elias da Costa de Oliveira Martins — Santa Maria da Feira.